AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2799389 - SP (2024/0445647-1)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BONSUCEX HOLDING S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO ROCHA - SP120681
		CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES - SP234083
		JULIANA TEDESCO - SP232807
		GUILHERME YOSHIHARU KAWAMURA - SP490634
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381
		NATHALIA MARINS DE SOUZA BOUCINHAS - SP444675
		ROBERTO ZAROUR FILHO - SP282421
		ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA - SP462113
		BEATRIZ FERRARI FEDERICO - SP508147
INTERES.	:	BURITIPAR HOLDING S.A.
INTERES.	:	BURITIRAMA MINERACAO S.A. FALIDO
INTERES.	:	EUROTECH YACHTING MANAGEMENT LTDA.
INTERES.	:	FAZENDAS NACIONAIS PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	JOAO JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO
INTERES.	:	MILLENIUM TRANSPORTES ESPECIAIS E SENSIVEIS LTDA.
INTERES.	:	PARANAPANEMA S/A
INTERES.	:	SERGIO EXMAN BLACHERIENE
INTERES.	:	SKYPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
INTERES.	:	SKYPAR INTERNATIONAL INC.
INTERES.	:	GENERAL CHEMICALS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO DO DIREITO À PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7 do STJ e de ausência de prequestionamento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (I) houve a preclusão do direito à prova do banco agravado, afastando-se o reconhecimento de cerceamento de defesa; e se (II) o reconhecimento do cerceamento de defesa, com a determinação de produção de prova pericial requerida pelo banco, configura violação ao princípio da isonomia.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA48180507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/06/2025 02:34:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/06/2025. Código de Controle do Documento: 2911d331-ede0-452a-86ab-ed820ff5b77a

3. O direito à prova preclui se a parte não se manifesta oportunamente quando intimada para especificar as provas que pretendia produzir. No caso, no entanto, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o banco agravado protestou expressamente pela produção da prova pericial, não havendo que se falar em preclusão.

4. Houve cerceamento de defesa, pois o magistrado indeferiu a produção das provas requeridas pelo banco agravado e, ao mesmo tempo, proferiu julgamento desfavorável por ausência de provas.

5. A ausência de prequestionamento da matéria relativa ao princípio da isonomia impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de junho de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA48180507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/06/2025 02:34:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/06/2025. Código de Controle do Documento: 2911d331-ede0-452a-86ab-ed820ff5b77a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2799389 - SP (2024/0445647-1)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BONSUCEX HOLDING S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO ROCHA - SP120681
		CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES - SP234083
		JULIANA TEDESCO - SP232807
		GUILHERME YOSHIHARU KAWAMURA - SP490634
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381
		NATHALIA MARINS DE SOUZA BOUCINHAS - SP444675
		ROBERTO ZAROUR FILHO - SP282421
		ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA - SP462113
		BEATRIZ FERRARI FEDERICO - SP508147
INTERES.	:	BURITIPAR HOLDING S.A.
INTERES.	:	BURITIRAMA MINERACAO S.A. FALIDO
INTERES.	:	EUROTECH YACHTING MANAGEMENT LTDA.
INTERES.	:	FAZENDAS NACIONAIS PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	JOAO JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO
INTERES.	:	MILLENIUM TRANSPORTES ESPECIAIS E SENSIVEIS LTDA.
INTERES.	:	PARANAPANEMA S/A
INTERES.	:	SERGIO EXMAN BLACHERIENE
INTERES.	:	SKYPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
INTERES.	:	SKYPAR INTERNATIONAL INC.
INTERES.	:	GENERAL CHEMICALS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO DO DIREITO À PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7 do STJ e de ausência de prequestionamento.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA47566724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2025 00:27:53
Código de Controle do Documento: cfea2593-c7fb-4f1e-93b4-ac4db6e4f8fe

2. A questão em discussão consiste em saber se: (I) houve a preclusão do direito à prova do banco agravado, afastando-se o reconhecimento de cerceamento de defesa; e se (II) o reconhecimento do cerceamento de defesa, com a determinação de produção de prova pericial requerida pelo banco, configura violação ao princípio da isonomia.

III. Razões de decidir

3. O direito à prova preclui se a parte não se manifesta oportunamente quando intimada para especificar as provas que pretendia produzir. No caso, no entanto, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o banco agravado protestou expressamente pela produção da prova pericial, não havendo que se falar em preclusão.

4. Houve cerceamento de defesa, pois o magistrado indeferiu a produção das provas requeridas pelo banco agravado e, ao mesmo tempo, proferiu julgamento desfavorável por ausência de provas.

5. A ausência de prequestionamento da matéria relativa ao princípio da isonomia impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por BONSUCEX HOLDING S/A contra decisão de fls. 1.180/1.184, preferida pelo il. Ministro Presidente do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

1) Incidência da **Súmula 7 do STJ**, pois, para alterar tal entendimento do acórdão recorrido acerca da não ocorrência de preclusão consumativa, é necessário o revolvimento de fatos e provas;

2) O recurso especial não é cabível para discutir violação ou interpretação de **norma constitucional**, sendo matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal;

3) **Ausência de prequestionamento,** uma vez que a matéria relativa à segunda controvérsia - princípio da isonomia - não foi examinada pela Corte de origem.

Em suas razões recursais, por sua vez, a agravante sustenta, em síntese, que:

(a) não incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois a questão a ser dirimida é exclusivamente de direito e o recurso especial não visa o reexame do acervo fático-probatório, mas sim a aplicação da lei federal ao caso concreto, a partir das premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido do TJSP;

Documento eletrônico VDA47566724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2025 00:27:53
Código de Controle do Documento: cfea2593-c7fb-4f1e-93b4-ac4db6e4f8fe

(b) o recurso não suscitou violação a normas constitucionais, mas apenas ao art. 7º do CPC, que assegura a paridade de tratamento entre as partes; e

(c) houve prequestionamento das teses recursais, pois foram opostos embargos de declaração contra o acórdão do TJSP, alegando omissões acerca da preclusão da prova pericial e do direito à produção de outras provas quando da reabertura da instrução.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno para conhecer do recurso especial e provê-lo.

Apresentada impugnação pela parte agravada às fls. 1.197/1.206.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ora agravado, contra decisão de primeiro grau que rejeitou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica apresentado em face de BONSUCEX HOLDING S.A., ora agravante, sob o fundamento de ausência de indícios suficientes de desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre a Bonsucex e os executados.

O agravo de instrumento foi provido para reconhecer o cerceamento de defesa e determinar a realização de perícia para investigar acerca da alegada confusão patrimonial entre os executados e a Bonsucex.

A BONSUCEX HOLDING S/A interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, alegando violação aos artigos 7º e 223 do CPC/2015, sustentando, em síntese, que: (a) o direito do Santander de produzir prova pericial está precluso, pois o banco havia afirmado que as provas documentais eram suficientes; e (b) o acórdão violou o princípio da isonomia ao permitir apenas ao Santander a produção de prova pericial, sem oportunizar à Bonsucex a produção de outras provas.

No que tange à **preclusão**, assiste razão à agravante com relação à não incidência da Súmula 7/STJ. Todavia, a matéria não merece ser conhecida por outro fundamento, conforme se passa a demonstrar.

De fato, nos termos da jurisprudência do STJ, preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação. Nesse sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO DO DIREITO À PROVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR OUTRO FUNDAMENTO.*
> *I. Caso em exame1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não ter sido impugnado o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial relativo à Súmula n. 83 do STJ.*
> *II. Questão em discussão*

Documento eletrônico VDA47566724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2025 00:27:53
Código de Controle do Documento: cfea2593-c7fb-4f1e-93b4-ac4db6e4f8fe

2. A questão em discussão consiste em saber se o direito à prova preclui quando a parte, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, mesmo que tenha havido pedido de produção de provas na inicial ou na contestação.
III. Razões de decidir
3. O Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que o direito à prova preclui se a parte não se manifesta oportunamente quando intimada para especificar as provas que pretendia produzir.
4. Incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do STJ.
IV. Dispositivo e tese5. Agravo interno desprovido.
*Tese de julgamento: **"1. O direito à prova preclui se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente. 2. A preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação"**. 3. Há de se afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ, sem modificação do resultado final.*
Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 2.400.403/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.309.303/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 17/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.012.878/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.421.873/RJ, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025, g.n.)

No presente caso, no entanto, o eg. Tribunal de Justiça concluiu pela **inexistência de preclusão consumativa**, pois o banco agravado manifestou interesse na dilação probatória. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão:

> *"No caso **inexiste preclusão consumativa**, especialmente porque a obrigação de prova da confusão patrimonial a justificar a desconsideração da personalidade jurídica pertence ao banco requerente, que **em sua réplica manifestou interesse na dilação probatória caso necessário** (fls.1850/1875), ainda que de forma subsidiária.*
> *Contatados indícios suficientes, a prova se revelou pertinente para apuração dos requisitos para desconsideração, conforme trecho a seguir transcrito, que fundamentam a decisão.[...]"* (fls. 1.026/1.027, g.n.)

Do exame dos autos, verifica-se que, **de fato, não há que se falar em preclusão do direito à prova**, uma vez que, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o banco agravado protestou expressamente pela produção da prova pericial para comprovar a existência de grupo econômico e blindagem patrimonial, conforme se infere da petição de fls. 971/975, *in verbis:*

> *" Contudo, mesmo com os pontos incontroversos acima, como mencionado na réplica às fls. 1.850/1.875, **caso este MM. Juízo entenda que é o caso de se demonstrar de forma ainda mais robusta as razões para procedência dos pedidos formulados neste IDPJ, o Santander entende ser pertinente a produção de prova testemunhal e pericial para se apurar de forma minuciosa como se deu a operação de troca de controle da Buritirama, por meio da qual a Bonsucex alienou sua participação societária em favor de João José e suas holdings Skypar pelo valor aproximado de R$500 milhões**.*
> (...)

Documento eletrônico VDA47566724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2025 00:27:53
Código de Controle do Documento: cfea2593-c7fb-4f1e-93b4-ac4db6e4f8fe

Outrossim, caso se entenda pela análise pormenorizada da operação de troca de controle, ***protesta-se pela produção de prova pericial de natureza econômico- financeira e contábil****, nos termos dos artigos 464 e seguintes do CPC, para se apurar:*

(i) se todos os ritos estatutários de Bonsucex, Buritirama e Skypar foram seguidos à risca por seus acionistas, ou se houve irregularidade na representação da vontade e utilização abusiva das pessoas jurídicas por seus controladores; e

(ii) como ocorreu a disponibilização e mobilização de recursos para o pagamento por João José e as holdings Skypar à Bonsucex pela aquisição da participação societária desta na Buritirama pelo valor de aproximadamente R$500 milhões;

8 Na condução dos trabalhos, o Ilmo. Perito a ser nomeado deverá ter acesso irrestrito aos documentos societários, contábeis, fiscais e financeiros da Bonsucex, e dos Devedores João José Oliveira de Araújo, Skypar Empreendimentos e Participações EIRELI e Skypar International Inc.1, incluindo, mas não se limitando a: extratos bancários, atos societários, demonstrações financeiras, escrituração contábil fiscal, e instrumentos particulares– em especial o contrato de compra e venda das ações da Buritirama." (fls. 974/975, g.n.)

Todavia, o Juízo de origem **julgou o feito antecipadamente, sem a produção das provas requeridas**, por entender que "(...) *os elementos constantes nos autos e as provas documentais carreadas são suficientes à convicção deste juízo* (CPC: 355, I)" (fl. 51), ao mesmo tempo em que concluiu que o banco agravado não comprovou a existência de grupo econômico, de blindagem patrimonial ou a ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos seguintes termos:

"Esses fatos permitem concluir que até determinado momento houve relação de controle entre a Bonsucex e a Buritirama, com a efetiva participação dos sócios de uma na direção da outra, mas também corroboram a versão da defesa no sentido de que a desconsideranda se desvinculou da executada, assim como João José se desvinculou da Bonsucex.

Seria necessário, portanto, a demonstração de que as empresas continuam a compor um mesmo grupo econômico de fato, o que, entretanto, não ocorreu.

Com efeito, atualmente, a Bonsucex Holding S. A. tem como sócios Darci de Araújo, Maria Fernanda Oliveira de Araujo Pinheiro e Silvio Tini de Araujo, e está sediada na Praça General Gentil Falcão, nº 108, 12ª andar, cj. 122 (fls. 73/74).

Isso dito, de saída, constata-se que não há coincidência entre sócios, e não há tampouco coincidência entre sedes.

De fato, não há nos autos registro formal de endereço da Buritirama no endereço da sede da Bonsucex, como por exemplo registro perante a Jucesp ou a Receita Federal. Ao contrário, o que se tira dos autos é o oposto, visto que constou na inicial da execução que estaria sediada à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1600, 13º andar, cj. 131, e na maior parte dos contratos de câmbio consta o endereço Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4300, 15º andar. Não passa ao largo que na cédula de crédito bancário nº 1008931 (fls. 2087/2111) constou como que o endereço da Buritirama seria a Praça General Gentil Falcão, nº 108, mas não há sequer coincidência na unidade, constando conjunto 32, ao passo que a Bonsucex está sediada àquele endereço, no conjunto 122.

Ainda nesse tópico, argumenta a parte requerente que há coincidência entre a sede da Bonsucex e o endereço comercial do executado João José. Entretanto, não ficou demonstrado nos autos tal fato, uma vez que o trecho de documento juntado na inicial (fls. 07) não permite aferir a data do registro, de modo que não é possível assegurar que reflete a situação atual, não havendo outro elemento de prova nesse sentido.

Ademais, como visto, João José foi diretor da Bonsucex em determinado período, época em que poderia haver coincidência de endereços. Portanto,

Documento eletrônico VDA47566724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2025 00:27:53
Código de Controle do Documento: cfea2593-c7fb-4f1e-93b4-ac4db6e4f8fe

ficou demonstrado nos autos que a Bonsucex não compõe o mesmo grupo econômico da Buritirama, desde período anterior à celebração dos contratos de câmbio objetos da execução de origem, sendo que o mais antigo remonta a fevereiro de 2019 (fls. 1857).

Por seu turno, ***não ficou comprovado nos autos que houve fraude na saída da requerida da Buritirama, ou que tenha recebido valores dessa após sua saída inclusive o valor referente à venda das ações prova que competia à parte requerente, que não se desincumbiu do seu ônus, porém (CPC: art. 373, I).***

Ao contrário, há elementos nos autos que apontam para a licitude da transferência, que foi contabilizada pela requerida, conforme a demonstração financeira do exercício de 2019 (fls. 2793/2798), bem como para a ausência de recebimento de valores da Buritirama ou qualquer empresa daquele grupo econômico pela Bonsucex após a celebração dos contratos que baseiam a execução, face às auditorias contábeis realizadas (fls. 2799/2800 e 2801 /2804).

Ou seja, ***não há qualquer indício de que os valores recebidos pela Buritirama em razão dos contratos com o Santander tenham de alguma forma sido escoados para a requerida para fins de blindagem patrimonial****.*

(...)

Como se sabe, a desconsideração da personalidade jurídica constitui medida excepcional, e ***exige a comprovação dos seus pressupostos, mediante a verificação, no caso concreto, da ocorrência de efetivo desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre a requerida e os executados, de acordo com as hipóteses definidas no art. 50 do Código Civil, o que não se deu, não havendo indício da blindagem patrimonial alegada****."* (fl. 53, g.n.)

Conforme entendimento desta Corte, "*há cerceamento de defesa quando o magistrado indefere a produção das provas requeridas pela parte e, ao mesmo tempo, profere julgamento que lhe é desfavorável por ausência de provas*" (AgInt no REsp 1.432.645/SP, Relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). Nesse mesmo sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA LIDE POR FALTA DE PROVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.*
> *2. Caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento da produção das provas requeridas pela parte se há o julgamento de improcedência da lide por falta de provas.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.465.749/GO, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, g.n.)

E é justamente esse o caso dos autos em que, apesar de requerida a produção de provas adicionais pelo banco agravado para prova de suas alegações, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido por ausência de comprovação dessas alegações.

Assim, tendo o acórdão recorrido resolvido as questões da preclusão e do cerceamento de defesa em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da

Documento eletrônico VDA47566724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2025 00:27:53
Código de Controle do Documento: cfea2593-c7fb-4f1e-93b4-ac4db6e4f8fe

Súmula 83/STJ, aplicável aos recursos interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional, que dispõe que "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Por fim, no que tange à apontada violação ao art. 7º do CPC, a matéria não pode ser examinada pela instância especial porque, **embora a questão tenha sido suscitada em sede de embargos de declaração, não foi examinada pela eg. Corte Estadual**.

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, exigido inclusive com relação a matérias de ordem pública para o conhecimento do recurso especial, o Tribunal de origem deve emitir **juízo de valor acerca dos dispositivos legais**, ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto, extraindo-se do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE ANTENA DE TRANSMISSÃO DE TELEFONIA CELULAR EM EDIFÍCIO. DISPOSITIVOS INDICADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 /STJ. ALTERAÇÃO DE FACHADA. ANUÊNCIA DA INTEGRALIDADE DOS CONDÔMINOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO DE TIM S.A. IMPROVIDO.*
> ***1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Dessa forma, há a necessidade de ser a causa decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.***
> ***2. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.***
> *3. Este Superior Tribunal já se manifestou no sentido de que qualquer modificação da fachada do prédio deve vir precedida de autorização pela unanimidade dos condôminos edilícios (art. 10, § 2º, da Lei n. 4.591/1946).*
> *4. A jurisprudência desta Corte de Justiça, seguindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, c/c art. 255, § 1º, do RISTJ, entende que, para demonstração da divergência, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, fazendo-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.*
> *5. Agravo interno de TIM S.A. improvido."*
> (AgInt no AREsp 1645588/SP, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020, g.n.)

Assim, não tendo o acórdão recorrido emitido juízo de valor sobre a tese em torno da incidência da Taxa Selic, seja para afastá-la ou para acolhê-la, **não ficou configurado o prequestionamento da matéria**.

E nem se diga que houve a configuração do prequestionamento ficto, uma vez que sobre a questão o STJ entende que **a admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, demanda não só que haja a oposição dos embargos de declaração no Tribunal *a***

Documento eletrônico VDA47566724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2025 00:27:53
Código de Controle do Documento: cfea2593-c7fb-4f1e-93b4-ac4db6e4f8fe

quo como também a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no presente caso. A propósito:

> *"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DESLOCAMENTO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.*
> *1. Na forma da jurisprudência do STJ, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no REsp n. 1.890.753/MA, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 6/5/2021).*
> *2. Caso concreto em que a Corte regional não emitiu nenhum juízo de valor a respeito dos arts. 222, II, § 2º, e 287 da LC 75/1993, limitando-se a examinar a controvérsia à luz dos arts. 36, parágrafo único, III, a, da Lei 8.112/1990. Incidência da Súmula 211/STJ.*
> ***3. "O reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige a verificação de relevante omissão no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração. Por sua vez, a demonstração da perpetuação da referida mácula demanda não apenas a prévia oposição de embargos declaratórios, mas também a indicação expressa da ocorrência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, no bojo das razões do recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.033.179/RJ, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/4/2023).***
> *4. "A remoção a pedido de servidor para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, independentemente da existência de vaga, exige obrigatoriamente o cumprimento de requisito específico, qual seja, que o cônjuge, servidor público, tenha sido removido no interesse da Administração" (AgInt no REsp n. 1.858.368/MS, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/8/2022), o que não aconteceu no caso concreto.*
> *5. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.161.834/DF, relator **Ministro Sérgio Kukina**, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023, g.n.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *2. A Corte local concluiu que não ocorreu cerceamento de defesa e que cabe ao magistrado, ao proferir a sentença, a análise da suficiência das provas produzidas nos autos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.*
> *3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.*
> ***4. Para a admissão do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC /2015, exige-se que, no recurso especial, seja indicada a violação do art. 1.022 do CPC/2015 quanto às teses que se pretende prequestionar, a fim de possibilitar ao órgão julgador verificar a existência do vício imputado ao***

Documento eletrônico VDA47566724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2025 00:27:53
Código de Controle do Documento: cfea2593-c7fb-4f1e-93b4-ac4db6e4f8fe

julgado de origem, o qual, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, o que não ocorreu.
5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que as matérias de ordem pública também devem atender ao pressuposto constitucional do prequestionamento.
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.173.629/SP, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022, g.n.)

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47566724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2025 00:27:53
Código de Controle do Documento: cfea2593-c7fb-4f1e-93b4-ac4db6e4f8fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.799.389 / SP

Número Registro: 2024/0445647-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00455689820218260100 10643434720218260100 20808881920238260000 455689820218260100 45568982021826010010643434720218260100

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BONSUCEX HOLDING S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO ROCHA - SP120681
		CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES - SP234083
		JULIANA TEDESCO - SP232807
		GUILHERME YOSHIHARU KAWAMURA - SP490634
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381
		NATHALIA MARINS DE SOUZA BOUCINHAS - SP444675
		ROBERTO ZAROUR FILHO - SP282421
		ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA - SP462113
		BEATRIZ FERRARI FEDERICO - SP508147
INTERES.	:	BURITIPAR HOLDING S.A.
INTERES.	:	BURITIRAMA MINERACAO S.A. FALIDO
INTERES.	:	EUROTECH YACHTING MANAGEMENT LTDA.
INTERES.	:	FAZENDAS NACIONAIS PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	JOAO JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO
INTERES.	:	MILLENIUM TRANSPORTES ESPECIAIS E SENSIVEIS LTDA.
INTERES.	:	PARANAPANEMA S/A

Documento eletrônico VDA48172107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 14:14:07
Código de Controle do Documento: b77a29eb-5762-4b92-8fba-a02db1f1eeb2

INTERES. : SERGIO EXMAN BLACHERIENE
INTERES. : SKYPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
INTERES. : SKYPAR INTERNATIONAL INC.
INTERES. : GENERAL CHEMICALS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BONSUCEX HOLDING S.A
ADVOGADOS : MARCELO ROCHA - SP120681
CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES - SP234083
JULIANA TEDESCO - SP232807
GUILHERME YOSHIHARU KAWAMURA - SP490634
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381
NATHALIA MARINS DE SOUZA BOUCINHAS - SP444675
ROBERTO ZAROUR FILHO - SP282421
ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA - SP462113
BEATRIZ FERRARI FEDERICO - SP508147
INTERES. : BURITIPAR HOLDING S.A.
INTERES. : BURITIRAMA MINERACAO S.A. FALIDO
INTERES. : EUROTECH YACHTING MANAGEMENT LTDA.
INTERES. : FAZENDAS NACIONAIS PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : JOAO JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO
INTERES. : MILLENIUM TRANSPORTES ESPECIAIS E SENSIVEIS LTDA.
INTERES. : PARANAPANEMA S/A
INTERES. : SERGIO EXMAN BLACHERIENE
INTERES. : SKYPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
INTERES. : SKYPAR INTERNATIONAL INC.
INTERES. : GENERAL CHEMICALS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA48172107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 14:14:07
Código de Controle do Documento: b77a29eb-5762-4b92-8fba-a02db1f1eeb2

Brasília, 11 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48172107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 14:14:07
Código de Controle do Documento: b77a29eb-5762-4b92-8fba-a02db1f1eeb2